

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 16

Senhores Deputados.—À vossa comissão de administração pública foi enviado o projecto n.º 7-S, que tem por fim reorganizar os quadros das secretarias dos governos civis e estabelecer as normas regularadoras da nomeação e promoção dos funcionários respectivos.

É seu princípio dominante a redução do pessoal das secretarias sem sacrificio da boa execução dos serviços e preparar por essa forma a possibilidade de melhorar os vencimentos de funcionários, que ainda hoje percebem o que provisoriamente se lhes fixou em 1836.

*

* *

A lei da Assistência Pública de 25 de Maio de 1911 entregou às comissões distritais os respectivos serviços que, até a sua publicação, eram desempenhados pelos empregados dos governos civis.

A lei de 7 de Agosto de 1913, inspirada no princípio constitucional da autonomia dos corpos administrativos, suprimiu a tutela (artigo 32.º) e, criando as Juntas Gerais, (artigo 2.º) para estas passou atribuições das extintas comissões distritais e com elas os serviços relativos às funções de tais corpos administrativos, que até então eram desempenhados por um ou mais empregados do governo civil, conforme a exigência do serviço (artigo 38.º e seguintes do Código Administrativo de 1896).

Desta forma, é evidente que muito se reduziram os serviços administrativos distritais e que, no interesse público, se impõe reduzir consequentemente o pessoal respectivo ao indispensável para a sua execução.

E se atendermos a que é necessário satisfazer num futuro próximo as antigas e justas reclamações de melhoria de vencimentos de tais funcionários, sem encargo para o Orçamento do Estado, logo concluiremos que a extinção dos cargos supérfluos, pela economia que virá a representar, é a única medida adoptável neste momento, em que circunstâncias de todos bem conhecidos, impedem que se eleve a despesa pública.

Deve contudo ponderar-se que na secretaria do governo civil de Lisboa (de movimento muito superior ao de cada um dos outros distritos) não poderá suprimir-se uma repartição das quatro a que ficou reduzida pelo decreto de 13 de Dezembro de 1892; e, tendo sido também suprimido um lugar de amanuense de 1.ª classe pela lei de 24 de Dezembro de 1901 e devendo corresponder, pelo menos, um funcionário desta categoria a cada repartição, só deverá reduzir-se o pessoal imediatamente inferior, ficando um amanuense de 2.ª classe em cada uma das repartições, que hoje tem dois.

Ainda é justo que os empregados na situação de adidos, que se lhes cria, continuem com os seus vencimentos, desde que prestam serviços e que na sua definitiva colocação se prefiram os que tenham maior antiguidade de serviço na secretaria onde se abra a vaga.

Por estes motivos e com estas modificações o projecto merece o parecer favorável desta comissão na parte em que providencia sobre a redução do pessoal, reorganização dos quadros e colocação dos funcionários, porém, razões que passamos a expor levam-nos a discordar dos princí-

pios estabelecidos na escolha e promoção dos secretários gerais.

*
* *
*

É principio assente e ainda consignado no Código em vigor, como consignado foi nos aprovados por cartas de lei de 17 de Julho de 1886 e 4 de Maio de 1896, que a nomeação de secretários gerais precederia concurso por provas públicas, divergindo apenas quanto às condições de admissão, que no Código vigente estão limitadas a duas categorias de candidatos e nos restantes diplomas foram alargadas a todos os bacharéis em direito.

Ora o actual projecto, dispensando este critério tradicional e diremos clássico em matéria de apuramento de competências, se por um lado se destina a alcançar em parte o propósito da mais rápida redução do pessoal, por outra dá margem a que tam melindrosas funções públicas possam ser cometidas aos menos competentes, porventura aos menos válidos, senão aos menos adaptáveis aos novos principios de direito administrativo, uma vez que a selecção é apenas feita com a base de preferência da antiguidade de serviço.

Nestas condições, sem rejeitar por completo o espirito que presidiu à redacção do artigo 7.º da proposta ministerial, nem tampouco manter a fórmula apertada e restrita dos actuais concursos (que na prática está impedindo o aparecimento de candidatos pela falta de diplomados com o exigido exercicio durante dois anos dos cargos de administrador de concelho ou official de govêrno civil) entendemos que se deve conservar o critério da escolha por provas públicas, sendo estas facultadas a todos os bacharéis em direito.

Mas, porque sempre se tem estabelecido em todos os Códigos preferências fundadas no exercicio dos cargos administrativos, não só entendemos que estas devem manter-se, mas até alargar-se aos diplomados que a eleição popular haja chamado ao desempenho dos cargos dos corpos administrativos.

Desta forma, não só chamariamos aos concursos candidatos solemnemente reconhecidos como devotados servidores do regime e absolutamente identificados com os seus novos principios de administração pú-

blica, (o que nesta hora tem cabida justificação) como compensariamos a gratuidade daqueles serviços, o que constituiria um estímulo futuro para o cuidado desempenho de tais cargos.

Na promoção a que se refere o artigo 6.º do projecto não foram ressalvados os direitos dos actuais serventuários.

Pelo exposto é a vossa comissão de parecer que o projecto deve sofrer as seguintes alterações:

Substituem-se os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º e respectivos §§ pelo que segue:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da secretaria do Govêrno Civil do distrito de Lisboa fica constituído pelos seguintes empregados: 1 secretario geral, 4 chefes de repartição, 4 sub-chefes de repartição, 4 amanuenses de 1.ª classe, 4 amanuenses de 2.ª classe, 1 cartorário, 1 porteiro, 4 continuos e 2 correios.

Artigo 5.º Os empregados que, por efeito das disposições desta lei, tenham de ser colocados na situação de adidos, serão os mais modernos das suas classes, mas continuarão com os seus vencimentos actuais e com direito à aposentação nos termos das leis em vigor, visto que continuam prestando efectivo serviço nas respectivas secretarias.

§ único. Emquanto houver empregados adidos, nas vagas já existentes ou que venham a dar-se nos quadros fixados nesta lei, serão providos sómente os que dentro da mesma categoria as requeiram, preferindo os que nela tenham maior antiguidade de serviços prestados na mesma secretaria. Na falta de requerimento serão providos os mais modernos garantindo-se-lhes, comtudo, os seus actuais ordenados.

Artigo 6.º Os secretários gerais nomeados na vigência da presente lei serão de três classes segundo a ordem dos distritos e serão promovidos por antiguidade da 3.ª classe para a 2.ª e desta para a 1.ª

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo são de 1.ª classe os distritos de Lisboa e Pôrto, de 2.ª os de Braga, Coimbra, Funchal e Viseu e de 3.ª os restantes.

Artigo 7.º As vagas existentes e as que venham a dar-se na 1.ª e 2.ª classes serão preenchidas por transferência dos secretários gerais nomeados antes da publicação desta lei ou por efeito da promoção a que se refere o artigo anterior e as abertas na

3.^a classe serão unicamente providas por bachareis formados em direito, habilitados com concurso documental e provas escritas nos termos do respectivo regulamento, sendo motivo de preferência tanto os serviços prestados como magistrados e funcionários administrativos, oficiais ou amanuenses da secretarias do Ministério do Interior, como o exercício dos cargos de membros dos corpos administrativos.

No § único do artigo 9.^o, substituem-se as palavras «para os efeitos dos artigos 5.^o

a 7.^o» pelas «para os efeitos desta lei» e no mais mantem-se a proposta de lei.

Com estas alterações deixa-se organizado o quadro dos secretários gerais, mantem-se o tradicional e salutar princípio da nomeação por concurso, estabelece-se a promoção por antiguidade e resalvam-se os legítimos direitos dos funcionários nomeados anteriormente e, por isso, entende a vossa comissão que com elas, deve o projecto ser convertido em lei.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 13 de Julho de 1915.

António Fonseca.
Manuel Augusto Granjo.
Ribeiro de Carvalho.
Vasco Guedes de Vasconcelos.
Rodrigo Rodrigues.
Evaristo de Carvalho.
Adriano Gomes Pimenta.
Artur Camacho Lopes Cardoso, relator.

Senhores Deputados. — Foi apresentado à vossa comissão de finanças o projecto de lei n.^o 7-S, que visa a reorganizar o quadro dos funcionários das secretarias dos governos civis. Não compete a esta comissão pronunciar-se sobre a parte técnica do projecto, nem sobre o plano e princípios a que obedece e que o inspiram, mas simplesmente averiguar se da sua aprovação e execução resulta aumento de despesa.

Foi, por certo, por este último motivo que o projecto foi mandado a esta comis-

são, facto que se deve mais a uma disposição da lei do que propriamente a uma necessidade imprescindível, pois é evidente que, na hipótese, não se dá nenhum aumento de despesa.

Nestes termos, não podendo a comissão de finanças pronunciar-se sobre o projecto em si e reconhecendo que elle nenhum aumento de despesa ocasiona, nenhuma dúvida há em declarar que, pelo que à comissão de finanças toca, o projecto deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 29 de Julho de 1915.

Amílcar Ramada Curto.
Joaquim José de Oliveira.
António Augusto Fernandes Rêgo.
Queiroz Vaz Guedes.
Constâncio de Oliveira.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
João Soares.
Casimiro Rodrigues de Sá, relator.

Proposta de lei n.º 7-S

Senhores Deputados.— Consideravelmente reduzidos, sobretudo com a execução da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, os serviços próprios dos governos civis, injustificável é que os quadros de funcionários das respectivas secretarias continuem a permanecer os mesmos que haviam sido fixados por decreto de 13 de Dezembro de 1892 e ainda hoje subsistem.

Pela referida lei e conforme o artigo 66.º, base 1.ª da Constituição, ficou reduzida a acção dos governos civis no que respeitava à sua *gestão* de serviços públicos, e suprimida, se não no todo, pelo menos na maior parte a de *tutela administrativa*, que lhes atribuíam os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 248.º e era definida, respectivamente, nos artigos 250.º e 252.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

Conseqüentemente impõe-se a redução do pessoal reputado necessário a esses serviços e, com esse propósito, tenho a honra de vos apresentar a presente proposta de lei, para a qual quasi me limito a trasladar o que o Senado votou quando apreciou, nesta parte, o projecto do Código Administrativo pendente ainda de definitiva sanção parlamentar, e que muito conviria que fôsse em breve convertido em lei, a fim de pôr-se termo à anomalia de a administração local estar a ser regulada por três diplomas informados por princípios, se não inteiramente opostos, pelo menos essencialmente divergentes

A importância relativa dos serviços que restam a cargo das referidas secretarias parece dever ser o critério a seguir na providência a tomar-se, e certamente esses serviços são diminutos em todos os distritos, à excepção dos de Lisboa e Pôrto, Funchal, Braga, Coimbra e Viseu.

A supressão nestes do pessoal destinado à função de tutela que exerciam, e a redução nos restantes a um mínimo indispensável para a execução dos serviços que lhes ficam, parece dever ser o que se impõe.

Por isso vos proponho a supressão duma repartição nos governos civis de Lisboa e Pôrto, a de dois amanuenses no do Funchal, a de um official e um amanuense nos

de Braga, Coimbra e Viseu, e a de dois officiais e um amanuense nos restantes.

Impunha-se, por um princípio de equidade e de justiça, considerar paralelamente a velha reclamação da melhoria de vencimentos a estes funcionários.

Na verdade, os seus actuais vencimentos, fixados desde larga data, não só estão longe de corresponder às exigências da vida na hora presente, mas resultam ainda desiguais pela diferença de emolumentos cobrados nos distritos em que a emigração é nula ou muito reduzida, em relação aquelles em que ela atinge maior grau.

Mas as circunstâncias actuais não consentem qualquer acréscimo de despesa, e a melhoria que poderia conceder-se-lhes com a redução de lugares nos quadros respectivos não é realizável enquanto permanecer na disponibilidade pelo menos a maioria do actual pessoal provido nos lugares que se suprimam.

Ao desaparecimento dêste pessoal no mais curto espaço de tempo visa a disposição que permite o provimento dos lugares de secretários gerais por funcionários dos governos civis que sejam bachareis formados em direito.

E idêntica providência poderia ser tomada em relação aos funcionários das secretarias de juntas gerais se quando à definitiva criação destas não se levantassem dúvidas, dadas as divergências de orientação surgidas entre o Senado e a Câmara dos Deputados no que respeita à divisão administrativa.

Nestas condições à vossa apreciação submeto a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O quadro do pessoal da secretaria do Governo Civil do distrito de Lisboa fica constituído pelos seguintes empregados:

- 1 secretário geral;
- 3 chefes de repartição;
- 3 sub-chefes de repartição;
- 3 amanuenses de 1.ª classe;
- 6 amanuenses de 2.ª classe;
- 1 cartorário;
- 1 porteiro;

- 3 contínuos;
- 2 correios.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria do Governo Civil do distrito do Porto fica constituído pelos seguintes empregados:

- 1 secretário geral;
- 3 chefes de repartição;
- 3 sub-chefes de repartição;
- 3 amanuenses;
- 1 porteiro;
- 2 contínuos;
- 1 correio.

Art. 3.º O quadro do pessoal da secretaria do Governo Civil do distrito do Funchal fica constituído pelos seguintes empregados:

- 1 secretário geral;
- 1 primeiro oficial;
- 1 segundo oficial;
- 2 amanuenses;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 1 correio.

Art. 4.º Os quadros dos empregados das secretarias dos governos civis dos distritos de Braga, Coimbra e Viseu ficam, respectivamente, constituídos por um secretário geral, dois oficiais, dois amanuenses, um porteiro e um contínuo, e nos restantes distritos por um secretário geral, um oficial, dois amanuenses, um porteiro e um contínuo.

Art. 5.º Os empregados que, por efeito desta lei, passam à disponibilidade, são os mais modernos das suas classes.

§ único. Enquanto houver empregados na disponibilidade, as vagas já existentes ou que venham a dar-se nos quadros fixados nesta lei serão providas sómente por os que, dentro da mesma categoria, as requeiram, preferindo os que nela tenham maior antiguidade de serviço, e para os lugares de chefe de repartição nos governos civis de Lisboa e Porto os que sejam bacharéis em direito. Na falta de re-

querimento serão providos os mais modernos.

Art. 6.º Os secretários gerais serão de três classes, segundo a ordem dos distritos, e serão promovidos por antiguidade, da 3.ª para a 2.ª classe, e desta para a 1.ª classe, não podendo ser feitas novas nomeações senão nas vagas que ocorrerem na 3.ª classe.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo são de 1.ª classe os distritos de Lisboa e Porto, de 2.ª classe os de Braga, Coimbra, Funchal e Viseu, e de 3.ª classe os restantes.

Art. 7.º As vagas existentes ou que venham a dar-se na 3.ª classe de secretários gerais serão providas pelos oficiais dos governos civis que forem bacharéis em direito, preferindo os que tiverem maior antiguidade de serviço.

§ único. A disposição d'este artigo cessa logo que deixe de haver destes empregados civis em disponibilidade.

Art. 8.º (Transitório). Os governadores civis proporão ao Governo, no prazo de sessenta dias, depois da publicação desta lei, a remodelação interna dos serviços das respectivas secretarias, de harmonia com o pessoal dos novos quadros, ficando o Governo autorizado a publicar, por decreto, a organização d'esses serviços.

Art. 9.º Pelo Ministério do Interior e no prazo de sessenta dias, contados desde a publicação desta lei, será organizada e publicada no *Diário do Governo* a lista de antiguidades de serviço efectivo dos empregados dos governos civis, da qual os interessados poderão recorrer para o Ministro no prazo de trinta dias.

§ único. Os recursos serão resolvidos com audiência por escrito dos interessados, e, depois de resolvidos, será novamente publicada como definitiva, para os efeitos dos artigos 5.º a 7.º, a lista de antiguidades.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 7 de Julho de 1915.

O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.